



OTOC  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## análise da OTOC

**VERA VIEIRA NUNES**

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



# Trabalhar no estrangeiro

À procura de melhores oportunidades de trabalho ou, até, por motivos associados à gestão das próprias empresas, os portugueses têm cada vez mais optado pela deslocalização além-fronteiras.

Perante este cenário, é necessário ter presente quais as obrigações fiscais a cumprir.

Vamos abordar, neste artigo, o enquadramento fiscal de um trabalhador dependente que vá trabalhar para o estrangeiro, sujeitando-se a diferentes legislações. Poderão resultar situações de dupla tributação? É o que veremos a seguir.

### O que origina uma dupla tributação?

Os nossos códigos fiscais tributam os residentes em território nacional numa base universal. Ou seja, são taxados pela totalidade dos rendimentos obtidos em território nacional.

Por sua vez, verifica-se que os sujeitos passivos/entidades não residentes são tributados de acordo com a regra da territorialidade. Isto é, apenas são taxados os rendimentos obtidos em território nacional. Estas regras originam a dupla tributação do rendimento: por um lado no Estado da fonte (obtenção) do rendimento e, por outro, no país de residência desse beneficiário.

É devido à existência destas duas regras de tributação (universalidade e territorialidade) nos diversos Estados, que surge a dupla tributação de rendimentos.

Face a este problema, e dado que em termos internacionais se advoga a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, tendo em vista o mercado único europeu e livre comércio internacional, surgiram os acordos internacionais que só se poderão aplicar quando estivermos perante dupla tributação internacional, haven-

do um elemento de conexão em ambos os países. Os elementos de conexão que mais facilmente se identificam são a residência e a fonte do rendimento, respectivamente.

Os acordos têm, assim, como objectivo eliminar ou atenuar os casos de dupla tributação e estabelecer que determinado tipo de rendimento ou é tributado no Estado da fonte do rendimento ou, ao invés, é tributado no país de residência do rendimento, ou por hipótese, é repartida a tributação por ambos os Estados, mediante a aplicação de determinadas taxas limite.

Os acordos internacionais têm por base o Modelo de Convenção da OCDE. Contudo, poderão haver algumas diferenças entre os acordos dos diferentes Estados-membros, em resultado das especificidades que cada um.

Nesta matéria, o direito internacional impera sobre o direito interno, pelo que existindo convenção entre Portugal e o outro Estado, as suas regras aplicam-se (desde que a mesma seja devidamente accionada) em detrimento do direito interno.

Todavia, para poder enquadrar correctamente a operação, é necessário definir a residência fiscal do sujeito passivo.

### Conceito de residência

Regra geral, as legislações nacionais dos Estados prevêem a sujeição a imposto dos seus residentes, devido à relação pessoal existente entre contribuinte e o país da residência. Este conceito de sujeição a imposto poderá ser alargado na medida em que vise não apenas as pessoas residentes de um determinado Estado como também aquelas que aí permaneçam com carácter de continuidade.

Contudo, os residentes de um

país podem ser confrontados com uma legislação, em vigor num outro congénere, que igualmente os considere seus residentes.

Para a resolução do conflito entre dupla residência, deverá ter-se em conta a convenção, que em cláusulas especiais, pretende determinar, sob o ponto de vista fiscal, a residência somente num dos Estados e a conseqüente sujeição a imposto.

A convenção estabelece, assim, um conjunto de "testes" ou "regras de desempate", que deverão ser aplicadas numa certa sequência.

A análise da residência deve ser feita para cada indivíduo e não para o agregado familiar, pois as disposições da Convenção prevalecem sobre disposições da lei interna que consagrem "residência por dependência".

Os critérios para "desempate" em caso de dupla residência, tratando-se de pessoas singulares são:

- Habitação permanente à sua disposição
- Centro dos interesses vitais
- Permanência habitual
- Nacionalidade

Caso não seja possível determinar o Estado onde se localiza a habitação permanente, ou o centro de interesses vitais, ou onde permanece habitualmente, ou mesmo de onde seja nacional, serão as administrações fiscais dos países envolvidos a resolver a situação de comum acordo.

Uma vez determinada a residência, o passo seguinte é definir qual o país com competência para tributar.

### Competência para tributar

O direito interno, relativamente aos rendimentos do trabalho dependente, considera obtidos em terri-

tório nacional, os decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento.

Contudo, as convenções, regra geral, determinam que os rendimentos de trabalho dependente são em regra tributados no Estado do exercício da actividade (país da fonte), excepto se, cumulativamente, se observarem as seguintes condições:

- O trabalhador permanecer nesse Estado menos de 183 dias no ano em causa;
- As remunerações não forem pagas por, ou por conta, de uma empresa residente no Estado do exercício;
- As remunerações não forem pagas por um estabelecimento que a entidade patronal tenha no Estado do exercício.

Assim, várias hipóteses poderão vislumbrar-se:

**a)** Os assalariados com residência fiscal em Portugal só poderão ser aqui tributados se permanecerem no outro Estado por um período de tempo inferior a 183 dias ou forem pagos por uma entidade empregadora também residente em território português. Nestas condições a tributação será exclusiva de Portugal.

**b)** Se o trabalhador assalariado permanecer no outro Estado por um período de tempo superior a 183 dias ao serviço de uma entidade empregadora portuguesa poder-lhe-á ser retido imposto na fonte a uma taxa liberatória com carácter definitivo, no caso de este ser considerado residente apenas do outro Estado.

**c)** Se o trabalhador mantiver residência portuguesa não obstante passar a ter também residência no outro Estado onde exerce a sua actividade, só será tributado nesse outro país pelas remunerações aí obtidas, pagas através de qualquer entidade com residência nesse outro Estado.

**d)** Se o trabalhador passar a ser considerado residente noutro Estado-membro, exercendo actividade neste mesmo local e sendo pago por uma entidade também aí residente, não há tributação nem obrigação declarativa a cumprir em Portugal.

### Obrigações declarativas

Para accionar as convenções, foram criados formulários (Mod-RFD), acordados entre os Estados contratantes. Na falta de formulário, ou sendo este dispensável, poderá o beneficiário português solicitar o seu Certificado de Residência Fiscal.

Este documento ou os formulários autenticados pela administração tributária portuguesa, proporcionam aos beneficiários portugueses usufruir da redução/isenção de aplicação das taxas de imposto no Estado da fonte do rendimento.

Depois de accionados os mecanismos para a redução/isenção do imposto sobre os rendimentos provenientes do estrangeiro, obtidos por residentes em Portugal, estes deverão ser discriminados no Anexo J da declaração Modelo 3, tanto os rendimentos provenientes de outros Estados, bem como os respectivos impostos pagos.

A dupla tributação será eliminada em Portugal pela aplicação dos métodos de imputação ou isenção de imposto.

Caso o trabalhador seja considerado residente em outro Estado-membro, não haverá qualquer obrigação declarativa a cumprir em Portugal, cabendo exclusivamente àquele Estado tributar tais rendimentos.

Nesta hipótese, não estamos perante uma situação de dupla tributação, não cabendo assim ao nosso País eliminar a dupla tributação, porque efectivamente a competência para tributar é exclusiva do outro Estado.

Como se pode concluir perante situações de dupla tributação, terá de se conjugar diferentes legislações e, como tal, é fundamental determinar a residência do sujeito passivo e ao mesmo tempo, qual o Estado que tem o direito de tributar os rendimentos auferidos.

Somente depois desse enquadramento é que o sujeito passivo poderá cumprir correctamente as suas obrigações declarativas.